



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018931/2008-26
Recurso nº 000.000 De Ofício
Acórdão nº 2402-02.084 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA PAGAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL / DRJ BELO HORIZONTE - MG
Interessado UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. NEGADO.

Quando a decisão de primeira instância está devidamente consubstanciada no arcabouço jurídico-tributário, o recurso de ofício será negado.

CONTRIBUIÇÕES PARA O SESCOOP. ERRO DE ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO DE TERCEIROS. LANÇAMENTO INDEVIDO.

O enquadramento equivocado no código de outras Entidades/Terceiros não autoriza, por si só, o lançamento fiscal com o objetivo exclusivo de destinar as contribuições sociais para a entidade beneficiária.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, lavrado em face da UNIMED Belo Horizonte – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, concernentes às contribuições destinadas a Outros fundo/Terceiros (SESCOOP), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados que lhe prestaram serviços, para as competências 10/2003 a 12/2006.

O Relatório Fiscal (fls. 70/72 – Volume I) informa que os créditos lançados correspondem a contribuições sociais para o Sescop (Terceiros), na alíquota de 2,5%, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados do contribuinte, perfazendo o valor de R\$3.132.490,76.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que o lançamento decorreu do fato do contribuinte ter informado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) o código 0115 de Terceiros – que gera contribuições sociais para o Salário-Educação/FNDE, Incra, Sesc, Senac e Sebrae (alíquota 5,8%) –, quando deveria ter informado o código 4163 – que direciona as contribuições para Salário-Educação/FNDE, Incra, Sebrae e Sescop (alíquota 5,8%).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 31/10/2008 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 99/117 – Volume I) – acompanhada de anexos de fls. 118/413 –, alegando, em síntese, que:

1. a impugnante é cooperativa de trabalho médico, devidamente constituída, estando sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias. A auditora fiscal procedeu ao lançamento em razão de suposta ausência do recolhimento das contribuições destinadas a Terceiros, a título de Sescop, nas competências de 10/2003 a 13/2006, entretanto, o crédito exigido não merece prevalecer eis que decorre de simples erro material cometido pelo contribuinte quando do preenchimento das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social- GFIP;
2. a impugnante informou inadequadamente o código de Terceiros no qual se enquadrava, tendo indicado o código 0115, pelo qual é realizado o direcionamento ao Salário-Educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae (alíquota 5,8%), quando deveria informar o código 4163, direcionando o recolhimento ao Salário Educação, Incra, Sebrae e Sescop (alíquota 5,8%). Assim, pretende a fiscalização novo recolhimento de valores devidos a Terceiros que já foram devidamente recolhidos pela impugnante aos cofres da Previdência Social, mas que por mero erro de preenchimento daquela declaração

foram direcionados a terceiros diversos (Sesc, Senac) ao efetivamente devido (Sescoop);

3. a busca da verdade material não pode sucumbir a formalismos no que diz respeito à elaboração pelo contribuinte de documentos fiscais (GFIP's). O que importa na tributação é a efetiva ocorrência do fato gerador e a existência do pagamento. Além disso, a impugnante prontamente procedeu à retificação da totalidade das GFIP (obrigações acessórias) abrangidas no presente lançamento, conforme documentos anexos, o que obsta a constituição e cobrança do crédito tributário em tela;
4. ressalta que a alíquota total para o recolhimento das contribuições destinadas a Terceiros, seja para o código 0115 ou para o código 4163 é a mesma: 5,8%. Tendo em vista que o código de Terceiros é informado exclusivamente em GFIP, não abrangendo a respectiva GPS, os valores devidos a título de Terceiros informados em GFIP, calculados com base na alíquota de 5,8% foram integralmente recolhidos na guia de pagamento pela Impugnante. Transcreve julgados administrativos que tratam de erro de preenchimento de declarações, para referendar seus argumentos;
5. a multa aplicada tem caráter confiscatório e fere a capacidade contributiva, importando em majoração do tributo para além da capacidade econômica adquirida pela empresa, além de majorar a própria alíquotas de forma dissimulada e indireta. Alega que a taxa Selic é inaplicável, inconstitucional e ilegal, por exceder ao limite máximo do CTN, artigo 161, § 1º e pela Constituição Federal, artigo 192, §3º, qual seja, de 12% ao ano;
6. requer a procedência da presente impugnação e a nulidade do Auto de Infração em razão do integral pagamento e das retificações procedidas nas GFIP. Na remota hipótese de não serem acatados tais argumentos, requer a modificação da multa, levando-se em conta os princípios constitucionais de proporcionalidade, capacidade contributiva e não confisco, com a exclusão da taxa Selic como juros.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão nº 02-25.344 da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 418/422 – Volume III) – considerou o lançamento fiscal improcedente, eis que ocorreu erro de enquadramento referente ao código de Terceiros, e não ao código FPAS. Esse erro de enquadramento nos dois casos resulta em mudança da entidade destinatária das contribuições.

Após devidamente cientificada da decisão prolatada por meio do acórdão de fls. 418/422, a empresa não apresentou recurso voluntário (fls. 427/428 – Volume III).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belo Horizonte/MG encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para que a decisão de primeira instância seja submetida a reexame necessário (fl. 429).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

No que tange ao requisito de tempestividade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

Trata-se de recurso de ofício contra decisão que considerou improcedente o lançamento fiscal, lavrado pelo descumprimento de obrigação tributária principal.

O processamento de recurso de ofício está condicionado ao requisito consubstanciado no fato do valor exonerado ser superior à alçada prevista em ato do Ministro da Fazenda.

O limite foi estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, publicada em 7 de janeiro de 2008, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

Art. 1º. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em questão, trata-se de lançamento superior ao valor da alçada, razão pela qual o recurso de ofício deve ser conhecido.

Pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados, entendo que a decisão recorrida não merece reparo.

Verifica-se que o motivo do lançamento fiscal decorre do fato da empresa ter informado em GFIP o código 0115 (alíquota 5,8%) de Terceiros, quando deveria informar o código 4163 (alíquota 5,8%). O equívoco cometido pela autuada fez com que ela contribuísse para o Salário-Educação, Incra, **Sesc**, **Senac** e Sebrae, quando deveria contribuir para o Salário-Educação, Incra, Sebrae e **Sescoop**.

Posteriormente, a empresa corrigiu a falta integralmente, conforme documentos juntados aos autos e confirmação por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fl. 422).

Como se trata de erro de enquadramento no código de Terceiros e não no código de FPAS, entendo que a auditoria fiscal, ao proceder à revisão desse enquadramento feito pela empresa, não poderia ter desconsiderado os recolhimentos efetuados ao Sesc e Senac e, em ato contínuo, lançar as contribuições destinadas ao Sescoop, já que ambos os códigos de recolhimento de Terceiros ensejam a mesma alíquota de 5,8%.

Assim, o lançamento fiscal só poderia ocorrer caso houvesse falta ou insuficiência de recolhimento, que não é o caso do presente processo.

Esse entendimento está em consonância com o artigo 148, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, e com o art. 139, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005.

Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003

Art. 148. Compete ao INSS, nos termos do art. 94 da Lei 8.212, de 1991, arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas as outras entidades e fundos, conforme alíquotas discriminadas na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS.

(...)

§ 3º Havendo enquadramento incorreto na Tabela de Códigos FPAS, prevista no Anexo II, o INSS, por meio de sua fiscalização, fará a revisão do enquadramento efetuado pelo sujeito passivo, observadas as atividades por ele exercidas.

§ 4º O sujeito passivo será cientificado do reenquadramento de que trata o § 3º, havendo ou não lançamento de débito sob o novo código correspondente a entidade e ao fundo para o qual deve contribuir, para, caso queira, no prazo de quinze dias, apresentar defesa contra o reenquadramento ou o lançamento, conforme o caso.

§ 5º Na hipótese de enquadramento incorreto, será emitida Representação Administrativa, prevista no art. 633, com o objetivo de comunicar a ocorrência as entidades ou fundos que, de acordo com as atividades econômicas desenvolvidas pelo sujeito passivo, são as destinatárias das contribuições.

Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005

Art. 139. Compete ao MPS por intermédio da SRP, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações decorrentes do art. 3º da Lei nº 11.098, de 2005, arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas as outras entidades ou fundos, conforme alíquotas discriminadas na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III.

(...)

§ 3º Caso seja feito enquadramento incorreto na Tabela de Códigos FPAS, prevista no Anexo III, a SRP, por meio de sua fiscalização, fará a revisão do enquadramento efetuado pelo sujeito passivo, observadas as atividades por ele exercidas.

§ 4º O sujeito passivo será cientificado do reenquadramento de que trata o § 3º, havendo ou não lançamento de débito sob o novo código correspondente à entidade e ao fundo para o qual deve contribuir, para, caso queira, no prazo de quinze dias, apresentar defesa contra o reenquadramento ou o lançamento, conforme o caso.

Considerando que os recolhimentos efetuados para o Sesc e Senac correspondem aos mesmos valores devidos para o SESCOOP e que não houve falta ou insuficiência de recolhimento, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, eis que ela está em conformidade com a legislação jurídico-tributária de regência.

Processo nº 15504.018931/2008-26
Acórdão n.º **2402-02.084**

S2-C4T2
Fl. 433

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso de ofício e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Ronaldo de Lima Macedo.